DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4093/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3895/2020
PROTOCOLO	: 2031930
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2017 – 31/12/2020)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 11/2020
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2020
CONTRATADO	: NÉLIO SANTANA PEREIRA - ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS RESIDENTES NA ZONA RURAL PARA O ANO LETIVO DE 2020.
VALOR INICIAL	: R$ 158.030,40
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se à formalização do **Contrato Administrativo n. 11/2020** e do seu **1º Termo Aditivo,** entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa Nélio Santana Pereira - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no transporte escolar dos alunos residentes na zona rural, no ano letivo de 2020.

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 2/2020, observo que este já foi declarado **regular** no Acórdão – AC01 – 480/2020 (pç. 34, fls. 849-852) nos autos do TC/3089/2020.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) concluiu na Análise 330/2021 (pç. 30, fls.83-86), pela **regularidade** do Contrato Administrativo n. 11/2020 e do seu 1º Termo Aditivo.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 2624/2021 (pç. 31, fl. 87), opinando no seguinte sentido:

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço e 1º Termo Aditivo**, nos termos do art. 121, inciso II e §4º c/c o artigo 124, inciso III, "a" ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018. (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Contrato Administrativo n. 11/2020 e do seu 1º Termo Aditivo, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, II e III "a" do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

A- DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 11/2020

Do conteúdo dos autos, verifico que o Contrato Administrativo n. 11/2020 (pç. 2, fls. 3-10), com vigência de 11/2/2020 a 31/12/2020, encontra-se em consonância com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, inscritas no art. 55 e seguintes, bem como no Anexo VI, item 4, 4.2, da Resolução TCE/MS n. 88, de 2018.

B- DO 1º TERMO ADITIVO

O 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 11/2020, tem como objeto a alteração qualitativa no serviço a ser prestado, ante o atual cenário ocasionado pela pandemia de Covid-19. Isso porque, com a suspensão das aulas presenciais e a utilização de atividades remotas, observa-se que os alunos da zona rural foram os mais afetados, já que a grande maioria não possui acesso à internet. Portanto, sendo necessário o transporte das atividades elaboradas pelos professores da Rede Municipal de Ensino de Paraíso das Águas até esses alunos da zona rural, durante o período que as aulas se encontram suspensas (pç. 21, fls.63-64).

Frisa-se que o valor global do contrato, assim como o valor contrato inicialmente por km rodado permaneceu o mesmo. Dessa forma, houve somente alteração na prestação dos serviços, em consonância com o disposto no art. 65, II, "b" e "d" da Lei (federal) n. 8.666, de 1993 e com Anexo VI, item 1, subitem 1.2.2.2 da Resolução TCE/MS n. 139, de 2021.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 11/2020** e do seu **1º Termo Aditivo,** entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa Nélio Santana Pereira - ME;

II - intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

MCL